



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CONJUR

PARECER n. 00404/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000421/2016-11

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

ASSUNTOS: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONAMA QUE DISPÕE SOBRE O USO DE QUEIMA CONTROLADA EM INCIDENTES DE POLUIÇÃO POR ÓLEO NO MAR

REF? MEM. Nº 109/2016/DCONAMA/SECEX/MMA

EMENTA: CGAJ. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA. QUEIMA CONTROLADA. INCIDENTES DE POLUIÇÃO POR ÓLEO NO MAR

I – Proposta de Resolução do CONAMA que dispõe sobre o uso de queima controlada em incidentes de poluição por óleo no mar.

II – Manifestação pela inexistência de óbice jurídico.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Mem. nº 109/2016/DCONAMA/SECEX/MMA, por meio do qual o Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA encaminha a esta Consultoria Jurídica a minuta de Resolução CONAMA que dispõe sobre o uso de queima controlada em incidentes de poluição por óleo no mar.
2. O IBAMA informou que, por intermédio da Cgema/Dipro e da Cgpeg/Dilic, participou da elaboração da proposta em análise e que estas coordenações gerais estão de acordo com a minuta encaminhada, entendendo que a proposta de alteração trará benefícios à gestão de emergências que envolvam derramamento de óleo no país e está apta à discussão técnica no âmbito do CONAMA. (PAR. 02001.003667/2016-55 CGEMA/IBAMA)
3. Os autos foram enviados a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.
4. É o relatório. Passo a opinar.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

5. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise jurídica por parte desta Consultoria Jurídica, fundamentada no §2º, do art. 12, do Regimento Interno do CONAMA, restringe-se à verificação da legalidade na admissibilidade da proposta em tela, de forma a subsidiar o Comitê de Integração de Políticas Ambientais (CIPAM) na sua decisão sobre admissibilidade e pertinência da proposta, nos termos do § 4º do mesmo artigo.
6. Dessa forma, verifica-se, que, em face do que dispõe o Regimento Interno do CONAMA quanto ao procedimento de admissibilidade de propostas de Resoluções do CONAMA^[1], não se vislumbra óbice jurídico à admissibilidade e ao prosseguimento da proposta em tela, que trata de Resolução sobre o uso de queima controlada em incidentes de poluição por óleo no mar.
7. No que tange as competências do CONAMA, destacamos o disposto no art. 8º, inciso VII, da Lei 6.938/1981:

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

8. Há que se considerar, ainda, que o Decreto nº 8127/2013, o qual institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, assim dispõe em seu art. 29:

Art. 29. O Grupo de Acompanhamento e Avaliação encaminhará ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, proposta de critérios e matriz de apoio à decisão para a utilização de métodos e técnicas de combate à poluição por óleo, tais como uso de dispersantes e outros agentes químicos e a queima controlada no local.

9. Nesse sentido, salienta-se, conforme se percebe do PAR. 02001.003667/2016-55 CGEMA/IBAMA, apontado no item 2 desta manifestação jurídica, que foi observado o supratranscrito art. 29 do Decreto nº 8127/2013, o qual estabelece que o Grupo de Acompanhamento e Avaliação encaminhará ao CONAMA proposta de critérios para a utilização de métodos e técnicas de combate à poluição por óleo, a exemplo da queima controlada no local.

10. Ademais, segundo o próprio IBAMA, esta autarquia federal participou da elaboração da proposta e está acordo com a minuta encaminhada, entendendo que a proposta de alteração trará benefícios à gestão de emergências que envolvam derramamento de óleo no país.

11. Portanto, opina-se pela legalidade e pertinência da admissibilidade da proposta de Resolução CONAMA sobre o uso de queima controlada em incidentes de poluição por óleo no mar, pelo CIPAM.

12. Por fim, cumpre ressaltar que esta Consultoria Jurídica se reserva no direito de reanalisar a presente proposta, em momento oportuno, conforme § 3º do art. 25 do Regimento Interno do CONAMA, bem com se exime de analisar considerações de ordem técnica, conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, tendo em vista que tais exames não se inserem no âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo.

3. CONCLUSÃO

13. À luz do exposto, no exercício das atribuições previstas na LC nº 73/1993, opino pelo prosseguimento da proposta de Resolução do CONAMA sobre o uso de queima controlada em incidentes de poluição por óleo no mar, visto que não se vislumbra óbice jurídico-formal.

14. Sendo esta a manifestação jurídica, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA, para ciência quanto ao teor do presente parecer e demais providências pertinentes.

É o parecer.

Brasília, 01 de novembro de 2016.

GUSTAVO FIGUEIREDO MELILO CAROLINO
ADVOGADO DA UNIÃO

[1] Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do CONAMA por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;
- II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;
- III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;
- IV - escopo do conteúdo normativo;
- V - impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria.

§2º A Secretaria Executiva do CONAMA solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

§3º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo IBAMA, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria Executiva no prazo máximo de 45 dias.

§4º A proposta de resolução será submetida ao CIPAM, acompanhada dos pareceres e apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência.

§5º O Plenário será informado pelo presidente do CIPAM sobre as matérias admitidas e as não admitidas, além do encaminhamento dado para a tramitação nas Câmaras Técnicas.

§6º A decisão do CIPAM de não admissão de determinada proposta de resolução poderá ser revista pelo Plenário, desde que o recurso seja interposto por no mínimo onze conselheiros.

§7º Admitida pelo CIPAM ou pelo Plenário, a proposta de resolução será encaminhada à Câmara Técnica pertinente, respeitada a ordem cronológica de apresentação ou atendendo às prioridades fixadas pelo Plenário.

§8º Não será concedido pedido de vista durante o processo de admissibilidade e pertinência da proposta.

§9º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a matéria será encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos-CTAJ, que, uma vez concluídos os seus trabalhos, remeterá a matéria ao Plenário.

§10 O processo de revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00744000421201611 e da chave de acesso b5af1afd



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CONJUR

DESPACHO n. 01320/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000421/2016-11

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

ASSUNTOS: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONAMA QUE DISPÕE SOBRE O USO DE QUEIMA CONTROLADA EM INCIDENTES DE POLUIÇÃO POR ÓLEO NO MAR. MANIFESTAÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO.

Ciente.

2. Aprovo o PARECER n. 00404/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU por seus próprios fundamentos.
3. É o breve despacho. Ao apoio desta Conjur/MMA para encaminhamento dos autos na forma do item 14 do Parecer sob análise.

Brasília, 13 de novembro de 2016.

RAFAEL GOMES DE SANTANA
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO - EM SUBSTITUIÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00744000421201611 e da chave de acesso b5af1afd

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL GOMES DE SANTANA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 14302185 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL GOMES DE SANTANA. Data e Hora: 13-11-2016 11:14. Número de Série: 102349. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Para João Luis,
tendo em vista
posição favorável da
CONJUR, adotar as
medidas para
convocar o CIPAM.
14/11/16 Juy

Ana Lucia Lima Barros Delebotto
Matrícula: 0686108
Diretora
DCONAMA/SECEX/MMA

Ministério do Meio Ambiente
SECEX/SPOA/CGGA/DIATA/SEPRO
CONFERIDO

Processo autuado com 89 peça(s).

Data: 14/11/16

Rafael Mendes
SERVIDOR